



PARECER JURIDICO OPINATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

PARECER: 052/2020

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N.º 035/2020, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Diante do Requerimento recebido em 22 de dezembro de 2020, solicitando Parecer Jurídico Opinitivo sobre o Projeto de Lei em epígrafe, cumpre manifestar conforme segue.

I. DO RELATÓRIO

Através do OFÍCIO/GAB/CPS/178/2020, o Projeto de Lei n.º 035/2020, de 21 de dezembro de 2020 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã em 22 de dezembro de 2020, sob o Protocolo n.º 819.

É composto de 03 (três) artigos e solicita que seja apreciado em Sessão Extraordinária e tramite em Caráter de Urgência.

O Projeto de Lei pretende a **revogação** da **Lei Municipal n. 1.427/2019 de 21 de dezembro de 2019** e dá outras providências.

Eis a síntese do Projeto.

II. DA ANÁLISE

a) Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7.º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

E ainda a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)



VII – dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica:

Art.62 – Compete, privativamente, ao prefeito:

(...)

IV – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

b) Da Espécie Normativa e Deliberação

A espécie normativa adequada apresentada é a adequada, pois se trata de projeto de Lei Ordinária.

Sua deliberação deverá se dar por **maioria absoluta**, nos termos do Regimento Interno.

Art.54 – O plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

(...)

VII – alienação de bens imóveis;

Assim, **O PRESIDENTE DEVERÁ PARTICIPAR DA VOTAÇÃO** do presente Projeto de Lei. Vejamos:

Art.26 – Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

(...)

II – Quanto às Atividades Legislativas:

(...)

i) votar nos seguintes casos;

(...)

2 - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

c) Da Análise Legal

O projeto dispõe sobre matéria inserida na competência do Poder Executivo do Município nos termos da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal é competente para analisar a matéria e a iniciativa do projeto é privativa do Poder Executivo.



Pretende o Prefeito Municipal com o Projeto de Lei a **REVOGAÇÃO da Lei Municipal n. 1.427/2019 de 18 de dezembro de 2019**, e conforme justificativa, a empresa não atendeu aos quesitos legais.

Entende esta signatária que o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos constitucionais, Lei Orgânica Municipal de Tarumã e competências regimentais. Obedece, ainda, a boa técnica legislativa e está elaborada dentro da legislação aplicável a matéria, **RESTANDO AOS NOBRES EDIS ANALISAR O MÉRITO DA QUESTÃO.**

d) Da Apreciação das Comissões

Em observância ao disposto no art. 77, "a" do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado pelas seguintes Comissões Permanentes: **Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.**

II – PARECER FINAL

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **legalidade** e pela **constitucionalidade** do presente **Projeto de Lei n.º 035/2020**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria e espécie normativa apresentada, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88 bem como da Lei Orgânica do Município de Tarumã e Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 22 de dezembro de 2020.
29.º Ano da Emancipação Política
27.º Ano da Instalação

ELIANE COIMBRA MILCK
PROCURADORA LEGISLATIVA